



LEI PROMULGADA Nº 5.906, de 17 de maio de 2023.

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Teresina, de cobrança de taxas ou valores superiores, pelas instituições de ensino privadas, aos alunos com deficiência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de ensino infantil, fundamental, médio e superior, instaladas no Município de Teresina, devem matricular alunos com deficiência, independente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentam, sendo vedada cobrança de valores e/ou taxas adicionais ou diferenciadas dos demais alunos, bem como, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrições ou matrículas de alunos na condição prevista nesta Lei.

§ 1º O aluno ao qual tenha sido cobrado quantia indevida terá direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 2º Excetua-se da vedação de cancelar ou fazer cessar a inscrição ou matrícula, prevista no *caput* deste artigo, quando ocorrerem as hipóteses previstas no § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 9.870, de 1999.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1º devem garantir no seu projeto político e pedagógico, a educação inclusiva e processos avaliativos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

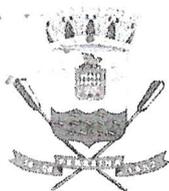
Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita aos infratores, gradativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – advertência, com Notificação de 30 (trinta) dias;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração; pagamento em dobro, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em caso de reincidência;
- III – suspensão de funcionamento ou do Alvará, por prazo determinado; e
- IV – cassação de alvará ou de concessão/permissão em definitivo.

§ 1º Será concedido à instituição infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;





LEI PROMULGADA Nº 5.906, de 17 de maio de 2023.

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações e programas voltados às pessoas com deficiência, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

§ 4º O valor da multa prevista no inciso II, do *caput* deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) ou outro indexador que venha a substituí-lo, utilizado pelo Município de Teresina

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 17 de maio de 2023:

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Esta Lei foi promulgada e numerada em dezessete de maio de dois mil e vinte e três.


Vereador **PAULO DA SILVA LOPES**
1º Secretário

*Lei de autoria do vereador Evandro Hidd (em cumprimento à Lei Municipal nº 4.322/2012).

